



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº 1743	
04/10/2006	
RUBRICA	FOLHAS
45	01

MENSAGEM/660

Hs-3
RP
Rio Grande, 29 de setembro de 2006.

Senhor Presidente:

Honra-nos cumprimentá-lo, muito respeitosamente, oportunidade em que enviamos **VETO** ao Projeto de Lei encaminhado através do Ofício nº 922/06, Processo nº 886/06, que **"DISPÕE SOBRE A PRÁTICA DE CONTROLE POPULACIONAL DE ANIMAIS DOMÉSTICOS ERRANTES NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE"**.

Justificamos o presente VETO tendo em vista que o caso em tela afeta de forma direta um serviço que é prestado pela Administração, o que fere frontalmente o que estabelece o art. 61 da Constituição Federal e art. 60 da Constituição Estadual, especialmente ao revogar disposições contidas em Lei Complementar, que é o caso do Código de Posturas (art. 59 da Constituição Federal). O parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei, que prevê uma exceção, cria atribuições à Administração (captura para esterilização, vacinação e/ou tratamento médico-veterinário), cria atribuições ao Poder Executivo, o que também se contrapõe ao art. 61 da CF/88 e art. 60 da Constituição Estadual, além de não observar o Princípio Constitucional da Independência dos Poderes (art. 2º da CF/88). Por alterar com profundidade a organização e atribuições de Órgão da Administração Municipal, e estar conflitando com a Carta Magna, opinamos pelo VETO.

Tendo em vista o exposto, esperamos que seja acolhido o presente VETO e reiteramos, a V. Exa. e Nobres Pares, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,


JANIR BRANCO
Prefeito Municipal

EXMº. SR.
VER. CLÁUDIO CASTANHEIRA DIAZ
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
NESTA

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!

PL 21



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRA-ESTRUTURA E CIDADANIA.

f19.03
Rf

PARECER

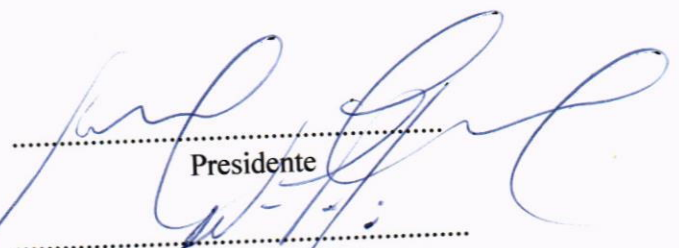
PROCESSO.....1743

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara **não haver** impedimento a sua tramitação.

- INCONSTITUCIONAL
- ANTIJURÍDICO
- ANTIREGIMENTAL
- INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2006



.....
Presidente



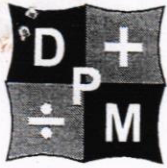
.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro

Voto contrário ao veto do Prefeito por entender a importância do Projeto.





DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

CASA DOS MUNICÍPIOS

Rua dos Andradas, 1270 - 11.º andar - CEP 90020-008 - Porto Alegre - RS
Fone: (0**51) 3228-7933 - Fax: (0**51) 3226-8390 - 3228-8255 - www.dpm-rs.com.br

Porto Alegre, 18 de maio de 2006.

INFORMAÇÃO N.º 1.160

Interessado: Município de Rio Grande. Poder Legislativo.
Consultante: Júlio Rodrigues. Assessor Jurídico.
Destinatário: Presidente da Câmara.
Assunto: Processo Legislativo.
Ementa: Revogação de artigos do Código de Posturas que prevêm o extermínio de animais. Projeto de iniciativa popular. Inconstitucionalidade por vício de iniciativa. Considerações.

Solicita o consultante a análise de projeto de lei, de iniciativa popular, encaminhada por entidades de proteção e defesa dos direitos dos animais, que revoga artigos do Código de Posturas Municipal, que tratam do controle dos animais. Os artigos a serem revogados estabelecem a possibilidade de captura de cães e gatos errantes, para recolhimento junto ao depósito da municipalidade, e posterior sacrifício, em caso de não serem encontrados seus eventuais "donos".

1. Preceitua a Constituição que a iniciativa das leis cabe a qualquer parlamentar ou comissão do Congresso, ao Presidente da República e a outras autoridades definidas no artigo 61, da Constituição. A norma se repete na Constituição Estadual, em seu artigo 59. O § 1º, do mesmo artigo – da CF - arrola, em dois incisos e seis alíneas, as hipóteses de "iniciativa privativa" do Chefe do Poder Executivo (artigo 60 da Constituição do Estado).

Nesta iniciativa privativa podem se destacar as leis que disponham sobre criação e aumento de remuneração de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta ou autárquica; servidores do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria; criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública. Oportuno referir o artigo 84, da CF ao determinar que "compete privativamente ao Presidente da República ... dispor, mediante decreto,

G:\Alexandre\2006\Rio Grande \lei protecao animais\1.doc

sobre: a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar em aumento da despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;”.

Relevante a norma do artigo 63, da CF ao não admitir “aumento da despesa prevista ... nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no artigo 166, §§ 3º e 4º.” (Emendas compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias). (artigo 61, da CE).

Matérias não compreendidas, explícita ou implicitamente, nos dispositivos mencionados, são de iniciativa geral ou comum, inclusive dos cidadãos (iniciativa popular), salvante leis reservadas à iniciativa do Poder Legislativo como são as que fixam a remuneração dos cargos eletivos (artigo 37, X) e a fixação da remuneração dos servidores do Legislativo (artigos 51, IV e 52, XIII).

As normas do Processo Legislativo, constitui jurisprudência pacífica, são aplicáveis aos Estados e Municípios, observadas, é claro, as competências de cada área dos entes federados.

2. No caso em tela, o projeto de lei de iniciativa popular afeta diretamente um serviço prestado pela Administração, qual seja o recolhimento de animais. No mérito, a justificativa é plenamente defensável, pois os direitos dos animais devem ser respeitados, e o valor da vida é igual em todos os seres vivos, em uma moderna e polêmica abordagem do Direito Ambiental.

Porém, independente do posicionamento tomado pelo Município, este não pode pecar pela omissão. Simplesmente estabelecer projeto de lei que determine a impossibilidade de recolhimento os cães e gatos “errantes”, por não concordar com a previsão legal do § 2º, do artigo 101, do Código de posturas (que prevê o “extermínio” destes animais), não nos parece o procedimento mais adequado, pois afeta diretamente as atribuições de órgãos da Administração.

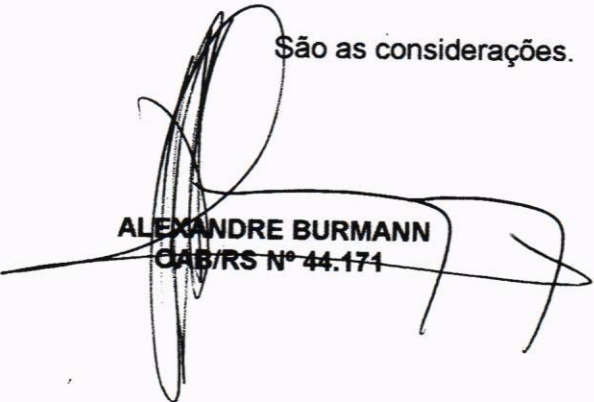
Ademais, a exceção prevista no parágrafo único do projeto de lei, que autoriza a captura para esterilização ou tratamento veterinário acaba por criar atribuições à Administração, agredindo também, como no item anterior, o princípio da independência dos poderes, o que torna inconstitucional tal proposição.

Melhor seria estabelecer uma efetiva política de controle de zoonoses, com a esterilização e recolhimento destes animais, e depois o encaminhamento dos mesmos para a adoção, buscando a conscientização das pessoas sobre a posse responsável. Tal iniciativa popular merece ser considerada e aperfeiçoada, e o Município deve se

preparar estruturalmente – construindo canis, contratando serviços veterinários ou concorrendo profissionais, para estabelecer uma política de acordo com os interesses da comunidade.

3. Assim, entendemos que o vício de iniciativa se estabelece quando o projeto de lei determina que o Poder Público se omita de praticar atos de controle da população animal, além de excepcionar a captura para fins de esterilização, altera a organização e impõe atribuições aos órgãos da Administração Municipal, conflitando com a lei maior e gerando a sua inconstitucionalidade.

São as considerações.



ALEXANDRE BURMANN
OAB/RS N° 44.171



BARTOLOMÉ BORBA
OAB.RS N° 2.392



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Of. nº 970/06
Proc. 1743/2006

Rio Grande, 23 de outubro de 2006.

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade que vimos informar a Vossa Excelência que o **Veto** ao Projeto de Lei 021 que **“Dispõe sobre a prática de controle populacional de animais domésticos errantes no município do Rio Grande”** foi **Aceito** por 09 votos aceitando e 03 votos rejeitando.

Sendo o que tínhamos para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.



Ver. Cláudio Castanheira Diaz
Presidente

Exmo. Sr.
Janir Souza Branco
Prefeito Municipal
Nesta

Neste sentido, o Pleno do Tribunal de Justiça de nosso Estado, apreciando a Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Santa Cruz do Sul - Processo n.º 593099377, julgou procedente a ação declarando inconstitucional a Lei Municipal n.º 2.494/93, cuja ementa vale transcrever:

“ADIN. LEI AUTORIZATIVA.

A lei que autoriza o Executivo a agir em matérias de sua iniciativa privativa implica, em verdade, uma determinação, sendo, portanto, inconstitucional. Ação julgada procedente”.

Relatório de Votação Secreta

Sessão

Tipo: Ordinária

Número: 7926

Data: 23/10/2006

Votação Secreta

Número: 1743/2006

Título: VETO AO PLV 021/886-06

Observ.:

Nome do Parlamentar	Partido	Voto
CARLOS FIALHO MATTOS	PPS	Secreto
CLAUDIO CASTANHEIRA DIAZ	PSDB	Secreto
CLAUDIO COSTA	PT	Secreto
DELAMAR CORREA MIRAPALHETA	PDT	Secreto
JAIR RIZZO FERREIRA	PL	Secreto
JOSÉ CLAUDINO ALVES SARAIVA	PMDB	Secreto
JULIO CESAR SILVA	PMDB	Secreto
JULIO CEZAR JORGE MARTINS	PCDOB	Secreto
JURANDIR PEREIRA	PTB	Secreto
PAULO RENATO MATTOS GOMES	PPS	Secreto
SANDRO OLIVEIRA	PMDB	Secreto
Wilson Batista Duarte Silva	PMDB	Secreto

Resultado

Sim: 9

Não: 3

Abst.: 0

Total: 12

Presidente	1º Vice-presidente	2º Vice-presidente	1º Secretário	2º Secretário
CLAUDIO CASTANHEIRA DIAZ	SANDRO OLIVEIRA	Wilson Batista Duarte Silva	PAULO RENATO MATTOS GOMES	JOSÉ CLAUDINO ALVES SARAIVA